

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nia56xbb SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2025 Projeto de lei nº 939/2025 Protocolo nº 5938/2025 Processo nº 1716/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de espaços de acolhimento dedicados a mães de natimorto nos hospitais públicos e privados do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Os hospitais públicos e privados do Estado de Mato grosso que realizem partos ficam obrigados a dispor de espaços reservados para o acolhimento de mães que tenham passado por parto de natimorto.

Art. 2º- Entende-se por natimorto o feto que venha a óbito intraútero após a 20ª (vigésima) semana de gestação, conforme definição vigente da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 3º- Os espaços de que trata esta Lei devem:

- I – Ser fisicamente separados de alas com recém-nascidos vivos;
- II – Oferecer condições de privacidade e conforto físico e emocional à parturiente e familiares;
- III – Contar, sempre que possível, com equipe multiprofissional especializada em luto perinatal, incluindo profissionais de psicologia e assistência social;
- IV – Permitir, conforme desejo da mãe, a realização de despedidas simbólicas e momentos de luto junto ao bebê falecido, respeitando as orientações médicas e sanitárias.

Art. 4º - Os hospitais deverão incluir protocolos de atendimento humanizado às mães de natimorto em seus procedimentos internos, garantindo:

- I – Escuta qualificada;
- II – Não exposição desnecessária a estímulos que possam agravar o sofrimento emocional (como a



presença de outros bebês, sons de choros etc.);

III – acesso a informações sobre direitos legais e opções de apoio psicológico e social.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento de saúde às penalidades previstas na legislação estadual vigente, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A perda fetal é um evento traumático e profundamente doloroso para as mães e suas famílias.

Atualmente, é comum que mulheres que sofreram esta perda sejam internadas em ambientes partilhados com outras mães que estão a vivenciar a alegria do nascimento e que se encontram com seus filhos nos braços.

Esta situação, embora não intencional, agrava o sofrimento psicológico das mães em luto, confrontando-as constantemente com a ausência dos seus próprios filhos e dificultando o processo de superação e resiliência.

O impacto psicológico de presenciar a interação de outras mães com os seus bebês, num momento de extrema vulnerabilidade, pode ser devastador e retardar a recuperação emocional.

Reconhecendo a sensibilidade e a necessidade de um cuidado diferenciado e humanizado para estas mães, a presente indicação busca promover um ambiente que respeite o seu luto e ofereça o suporte adequado.

O que se faz necessário, neste momento, não é a construção de uma nova estrutura, mas sim a regulamentação do uso dos quartos já existentes dentro das unidades hospitalares, destinando-a especificamente para o acolhimento individual das mães que sofreram perda fetal.

Portanto entende-se que a presente sugestão não envolve a criação de uma nova infraestrutura, mas sim a regulamentação do uso de uma instalação já existente, e que este ofereça um ambiente mais privado, sereno e propício ao acolhimento e ao acompanhamento psicológico e médico necessário, sem a exposição constante a gatilhos emocionais dolorosos.

Essa medida representa um passo fundamental na humanização do atendimento em saúde e no reconhecimento da especificidade do luto materno por perda gestacional ou neonatal.

Esta proposta, apresentada pela Vereadora de Cáceres/MT, Sr^a. Andreлина Magaly da Silva, visa garantir o mínimo de dignidade, privacidade e suporte psicológico para essas mães, reconhecendo o direito ao luto e à memória, bem como promovendo políticas públicas de saúde mental e humanização do atendimento.

Sob esta perspectiva é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é de suma importância para o acolhimento digno e respeitoso a estas mães que vivenciaram esta perda fetal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura, dada a relevância que a matéria apresenta.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



BIBLIOGRAFIA

1. Organização Mundial de Saúde;
2. Câmara Municipal de Cáceres;

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Junho de 2025

Paulo Araújo
Deputado Estadual